

LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2019

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA E DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DESTAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 220/2023)

Art. 1º Ficam desafetadas de sua destinação primitiva, passando à categoria de bens dominicais do município, as áreas públicas municipais consideradas como inservíveis pela Administração Pública Municipal por meio de parecer técnico da comissão de Análise de Área Pública.

§ 1º São consideradas áreas públicas municipais inservíveis aquelas remanescentes de loteamento aquelas de uso comum do povo construídas por vielas, becos sem saídas e cabeças de quadras, desde que inaptas a edificação ou ao uso público por motivo de sua geometria, tamanho ou inviabilidade de implantação de equitamento público, contando que não haja prejuízo à mobilidade urbana em todos os casos.

§ 2º Ficam excluídas da desafetação disposta no caput deste artigo as áreas do sistema viário destinadas ao transporte coletivo, as vias atingidas por diretrizes viárias, as áreas localizadas em zona parque e as áreas instituídas na aprovação do parcelamento como verdes.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar consideram-se como:

I - Vielas, as vias com medidas de caixa de até 10,00m(dez metros) e as vias destinadas a circulação exclusiva de pedestres;

II - Becos, as vielas que não possuem saída;

III - Cabeças de quadras, as áreas públicas localizadas nas esquinas das quadras e as áreas resultantes da sobra de pista de rolamento aprovada no parcelamento, ou resultantes de obras públicas municipais;

§ 4º As desafetações não podem prejudicar o ordenamento territorial previsto no Plano Diretor, com destaque às diretrizes viárias, implantação das Zonas Parques, bem como as áreas livres para recreação pública.

Art. 2º Fica reconhecida como de relevante interesse público e social a desafetação, regulamentação e alienação das áreas de que trata o art. 1º desta Lei complementar.

Art. 3º As áreas desafetadas previstas no art. 1º desta Lei Complementar poderão ser utilizadas por particulares mediante instrumento próprio ou alienadas, desde que em ambos os casos exista parecer favorável da Comissão de Análise de Áreas Públicas e ato administrativo favorável do chefe da pasta municipal responsável pelo planejamento territorial.

§ 1º O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar as alienações de imóveis públicos dominicais de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, desde que cumpridos os requisitos nas legislações acerca desse assunto.

§ 2º O imóvel público a ser alienado ou o imóvel particular que o ente municipal receberá por meio de permuta deverá ser avaliado pela comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Aparecida de

LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2019

Goiânia/GO.

Art. 4º As áreas de que trata o art. 1º desta Lei complementar serão destinadas à criação ou incorporação de unidades imobiliárias residenciais e não residenciais, mediante levantamento e projeto.

§ 1º O levantamento da ocupação da referida área pública municipal e o projeto urbanístico da edificação serão elaborados por profissional legalmente habilitado acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§ 2º Aplicam-se às áreas públicas municipais inservíveis previstas no art.1º desta Lei Complementar, quando de sua ocupação ou edificação, os mesmos parâmetros urbanísticos utilizados para os lotes lindeiros.

Art. 5º Os recursos arrecadados com a alienação dos imóveis de que trata esta Lei Complementar, serão destinados preferencialmente a investimentos em obras de urbanismo e a urbanização do Município, sendo a receita total distribuída da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU);

II - 50% (cinquenta por cento) para a conta única do Tesouro Municipal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia-GO, aos 14 de junho de 2019.

GUSTAVO MENDANHA MELO

Prefeito Municipal

OLAVO NOLETO ALVES

Chefe da Casa Civil